



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003716-81.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante LUCIANO SILVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003716-81.2024.8.26.0291

Apelante: Luciano Silveira da Silva

Apelado: Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

Ação: Bancários - Práticas Abusivas

Origem: Jaboticabal (2ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Brayher Abrão Barreto

Voto nº 3605

APELAÇÃO – BANCÁRIOS –
Transferências Pix para casas de aposta
não reconhecida pelo autor – Sentença de
improcedência.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES –
Violação ao princípio da dialeticidade –
Não verificada – Razões recursais que
impugnam os fundamentos da r. decisão
combatida.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – Autor
alega invasão no seu aparelho celular, que
resultou em transações bancárias não
autorizadas – Falha bancária não
evidenciada – Ausência de provas
capazes de constituir o direito do autor
(art. 373, I CPC) – Transferências
realizadas no decorrer de 14 dias – Não
demonstrado que os valores fogem ao
perfil de gastos do autor – Sentença
mantida. RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 212/215, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente a ação e condenou o autor com o pagamento das
custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em
10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo

98, §3º, do CPC.

Apela o autor, buscando a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sua conta foi invadida por hackers que movimentaram R\$ 2.790,00 indevidamente; b) não restou comprovada autenticação de assinatura a fim de autorizar as movimentações; c) não recebeu nenhuma notificação no seu celular; d) as trinta e uma transações ocorreram na mesma semana; e) deve ser aplicada a Súmula 479 do STJ; f) a prova deve ser carreada aos autos pela instituição; g) faz jus a restituição do valor bem como a danos morais.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls. 236/260).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo autor/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mérito, narra o autor na inicial, que foi surpreendido com notificações no dia 28/06/2024 a respeito das transações via PIX realizadas na sua conta bancária para os beneficiários Starpayment Instituição de Pagamento e Zils Tranfer Games Participações Ltda., comprovando ter efetuado contestação junto ao banco e a negativa de ressarcimento dos valores extrajudicialmente (fls. 49/66).

Cinge-se a controvérsia na análise de reconhecimento de fraude, caracterizando a falha no sistema de segurança da parte ré, assim como a ocorrência de situação que enseje a condenação a título de danos morais, e, em caso positivo, o montante a ser arbitrado.

Pois bem.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No entanto, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Esse dispositivo legal estabelece que a parte autora deve fornecer provas que sustentem suas alegações desde a petição inicial. O ônus probatório não pode ser deslocado ou mitigado sem que haja uma base sólida e preliminar de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais.

Mesmo nos casos em que se aplica a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, essa inversão é condicionada à presença de indícios robustos que deem

credibilidade às alegações da parte autora.

Assim, a inversão não deve ser concedida automaticamente, mas sim após uma análise criteriosa que comprove a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor.

Nesse passo, imprescindível que a petição inicial contenha elementos probatórios mínimos que a justifiquem, conferindo ao juiz segurança quanto à plausibilidade do direito alegado, não bastando a parte lançar os fatos e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

Assim, analisando o caso aqui tratado, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, que se mostram genéricas, diante dos fatos e documentos apresentados nos autos, que ensejem a reforma da r. sentença.

Embora o autor alegue que tenha sido notificado, quanto às transações impugnadas, no dia 28/06/2024 através de notificação bancária, denota-se pelo documento acostado pelo réu (fls. 105/106), que as transações já vinham ocorrendo na conta do autor desde 14/06/2024, às 19:04:46hs, ou seja, há aproximados quatorze dias.

Não trouxe o autor aos autos qualquer documento que comprovasse as notificações bancárias narradas na inicial acerca das transações, nem tampouco que o aplicativo tenha ficado por todo esse tempo bloqueado.

Ademais, não parece crível que o autor ficaria todos esses dias sem acesso ao aplicativo bancário e não

teria efetuado qualquer reclamação junto ao banco apelado, que restou demonstrada somente no dia 28/06 (fls. 109 e ss).

Por outro lado, fazendo frente às alegações autorais, trouxe o réu aos autos documentos hábeis a comprovar que todas as transferências realizadas partiram do aplicativo do autor, instalado em seu celular, concluindo-se pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, a fim de permitir a invasão na conta do autor.

Conforme bem pontuado na r. sentença:
“As telas sistêmicas colacionadas pela parte requerida às fls. 92 e 114/119 demonstram de maneira satisfatória que os acessos à conta do autor foram realizados a partir de dispositivo previamente autorizado por ele, bem como comprovam a utilização de autenticação em dois fatores, por e-mail, para concretização das transferências.” (fls. 213)

Assim, não se vislumbra a existência de nexo de causalidade entre qualquer conduta que se possa atribuir ao banco apelado e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado pelo autor.

De todo modo, ainda que se admitisse a fraude perpetrada no aplicativo, não há nas operações realizadas qualquer irregularidade que pudesse causar suspeita ao banco apelado, cogitando adoção de medidas de segurança e comportamento distinto daquele que foi adotado neste caso.

Salienta-se que as movimentações impugnadas foram realizadas no decorrer de 14 dias, possuem

valores que não ultrapassam R\$ 250,00, bem como que não restou comprovado pelo autor que tais operações destoassem do seu perfil de gastos, o que poderia ter sido demonstrado através de extrato bancário.

Aliás, chama atenção o fato de que todos os destinatários das transações impugnadas são intermediadores de pagamentos de casas de jogos on-line de apostas, conforme narrado pelo próprio autor quando da reclamação junto ao banco (fls. 109).

Causa estranheza ainda que na mesma reclamação efetuada junto ao banco, o autor declare ter recebido mensagens SMS com indicativo de recebimento de prêmios.

Assim, não se pode imputar ao apelado, diante de transações que possuem características legítimas, a adoção dos procedimentos destinados a conter transações atípicas, que efetivamente se revistam de características indicativas de fraude, afastando-se, assim, a pretendida responsabilização do réu por força de Resolução do Bacen.

Dessarte, a improcedência era medida que realmente se impunha.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC), observada a gratuidade de justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator